**PROCESSO** n º 13020- 0428/2016 (Apenso Processo nº 13020-0459/2016)

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social | **SEADES**

**ASSUNTO:** 2ª e 3ª Prestação de Contas de recursos provenientes do Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza | **FECOEP**

Trata-se de Processos Administrativos, referentes à 2ª e 3ª Prestação de Contas, dos recursos do Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza – **FECOEP**, liberados em favor da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social– **SEADES,** de acordo o Despacho, datado em 17/08/2016, da Secretária Executiva do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social - **CIPIS**, encaminhando os autos a esta Controladoria Geral do Estado, no sentido de esclarecer sobre os recursos registrados às fls. 35 do processo nº 13020-00459/2016.

No bojo do **Processo Administrativo** nº **13020-000428/2016**, datado de **13/05/2016** e do Apensado nº **13020-000459/2016**, datado de **23/05/2016**, detectou-se consta Despacho(fls.111) e Despacho (fls.55), datados de 03 de janeiro de 2017, da lavra da Sra. Isabelle Ramalho Tavares de Messias-Secretária Executiva do CIPIS, detectou-se a citação de trecho dos DESPACHOS, que se transcreve:

*[...], Conforme do processo* ***nº 13020-00459/2016****, consta* ***Despacho*** *a* ***fl. 111****, datado de 03 de janeiro de 2017, da lavra da Secretaria Executiva do CIPIS,**para analise da documentação acosta pela interessada às fls. 58/108, bem como sobre a solicitação inserida no* ***pronunciamento de fls. 55/57****, relativamente à utilização de saldo remanescente do Projeto “manutenção do Restaurante Popular Prato Cheio”.*

*[...],.. E no processo* ***nº 13020-00428/2016 (processo anexo: 13020-000459/2016)****, consta* ***Despacho*** *à fl. 55, datado de 03 de janeiro de 2017,**da lavra da Secretaria Executiva do* ***CIPIS****, para que se a manifeste sobre a solicitação inserida no* ***pronunciamento emitido pela Secretaria Interessada às fls.51/52****,**relativamente à utilização de saldo remanescente do projeto “Manutenção do Restaurante Popular “Prato Cheio” [...].*

**1 – DA ANÁLISE**

Em atendimento à solicitação contida no Despacho do Gabinete /CGE, em referência às justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social – **SEADES,** de toda a exposição e detalhamento dos autos, e expõem-se as contra-razões, do contido no item 3 – Do Mérito, alíneas “**a**” a “**j**”, contido no Parecer (fls. 45/53), referente à utilização de recursos do Fundo Estadual de Combater e Erradicação da Pobreza – **FECOEP**.

Assim sendo, em atenção ao Parecer da **GCG** (fls.45/53), a **SEADES** juntou aos autos documentos obrigatório (consolidados), bem como disponibilizou justificativas com informações complementares, imprescindíveis para possibilitar uma melhor análise da Prestação de Contas de recursos provenientes do Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza – **FECOEP**

Atendendo à solicitação, confere-se que o referido Processo Administrativo, foi acosta às **fls. 58/108**, os documentos obrigatórios pela SEADES, instruído como seguem:

1. **Relatórios e Plano de Trabalho -** (alínea “**a**”) - Acatamos informações e documentos acostados aos autos, referentes aos **Relatórios** (fls. 04/09), no processo 13020-428/2016. Entretanto, quanto ao item **Plano de Trabalho**, reiteramos nossas constatações, conforme descrito no Parecer desta CGE às fls. 45/53, com segue:

*[...], Na formalização de convênio deve observar ao disposto nos Acórdão do TCU e as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997:*

***Acórdão 685/2005 Plenário TCU***

*[...]*

*Plano de trabalho que, além da especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido, deverá previamente explicitar o valor a ser despendido na sua obtenção e conter cronograma de desembolso, este último condizente com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio [...]*

***Acórdão 463/2004 Plenário-TCU***

*Abstenha-se de celebrar convênios em que o Plano de Trabalho não se encontre preenchido integralmente com as informações especificadas nos incisos II a IV do art. 2º da IN/STN nº 01/97, bem como no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.*

1. **Contrato nº 005/2014 –** (alínea “**b**”) – Acatamos as informações e documentos acostados aos autos (fls. 58/89), no processo 13020-459/2016;
2. **Saldos Não Utilizados do Convênio** – (alínea “**c**”) - Foi acostada aos autos do Processo 13020-428/2016, **Nota Explicativa** da **SEADES** (fls.51/52)**,** datada de 06/12/2016. E conseqüentemente consta à **fl. 55, Despacho**, datado de 03 de janeiro de 2017, da lavra da Secretária Executiva do CIPIS, devolvendo os autos a CGE*,* para que se a manifeste sobre a solicitação inserida no **“*pronunciamento emitido pela Secretaria Interessada às fls.51/52*”**,relativamente à utilização de saldo remanescente.

Quanto ao item supra citado, faz mister informar que “**ratificamos**” as contratações contidas no Parecer (fls.45/53) desta CGE, concernente a devolução do saldo remanescente, como segue:

# [...], Item 1.2 - Execução Financeira do Convênio, na Alínea e) Saldos não utilizados do Convênio – Conforme cópia de extrato bancário da conta vinculada do Convênio, observa-se um saldo no valor de R$ 132.670,15 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em 22/05/2016, proveniente de recursos que não foram utilizados. Entretanto, ressaltamos a inexistência nos autos do processo de comprovante referente ao recolhimento do saldo não utilizado, inclusive rendimentos financeiros na conta do Tesouro Estadual. [...]; e

**[...] Item 2 – Do Mérito, nas Alíneas:**

**c) Saldos não utilizados do Convênio** **–** **Conforme cópia de extrato bancário da conta vinculada do Convenio, observa-se um saldo no valor de R$ 132.670,15 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos**)**.**

Convém assinalar, que quando da finalização de convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser:

Devolvidos ao partícipe repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Sujeita-se à instauração imediata de tomada de contas especial, a ser providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, o responsável que não devolver os saldos financeiros remanescentes do convênio, inclusive no prazo de 30 dias.

O prazo começa a contar da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio; e

**d) Aplicação dos Rendimentos de Investimentos** – Observa-se inexistência nos autos demonstrativo dos Extratos da Conta bancaria - Poupança - Fundo de Investimento, com toda movimentação dos saldos disponível e os rendimentos auferidos da aplicação financeira, com as relativas conciliações bancarias.

E observar sempre que enquanto os recursos não forem utilizados eles deverão obrigatoriamente ser aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

Além disso, a prática levada a efeito configura violação aos §§ 4º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, abaixo reproduzidos:

[...], § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. [...].

1. **Aplicação dos Rendimentos de Investimentos -** (alínea “**d**”) - Acatamos documentos e informações acostados aos autos às fls. 90/94 no processo **13020-459/2016**, cópias dos extratos da conta de aplicação do período de janeiro a abril/2016, e no processo **13020-428/2016** às fls.29; 31; 33 e 35, foram anexadas cópias dos extratos, referente ao período de janeiro a abril/2016;
2. **Nota de Empenho das Despesas** (alínea “**e**”); **Notas Fiscais** (alínea “**f**”); **Comprovantes de Pagamento de Ordem Bancária** (alínea “**g**”); **Relação de Ordens Bancárias** (alínea “**h**”); **Relatórios dos Fornecimentos** (alínea “**i**”) e (alínea “**j**”), contidos no item 3 – Do Mérito no Parecer (fls. 45/53). Acatamos as justificativas e documentos complementares acostados às fls. 95/108, do processo em tela.

**2 - CONCLUSÃO**

Ante a análise efetivada no processo em tela, referente à Prestação de Contas de recursos provenientes do **FECOEP**, reverenciamos as providências apresentadas, haja vista, que o Órgão demonstrou ter tomado as previdências necessárias para a solução das requisições apontadas, em cumprimento das ressalvas contidas no Parecer Técnico desta CGE as folha 45/53, como também em obediência ao contido no Despacho à fls.111 (Proc.13020-0459/2016) e Despacho à fls.55 (Proc.13020-0428/2016).

Destarte, conclui-se que as alegações de defesa, com as informações descritas, para solução apontadas, descritas no item 3 – Do Mérito, alíneas “**a**” a “**j**”, do Parecer Técnico (fls.45/53). Por oportuno, frise-se que, parte das justificativas apresentadas pela **SEADES,** foi acatada integralmente, outra parte, acatada parcialmente, por parte da CGE.

Ante a análise efetivada e esclarecimentos acima expostos, sugerindo que autos do processo retornem à **SEADES,** para a solução das pendências apontadas no item 1- Da Análise, alíneas “**a**” e “**c**”, deste parecer, o que será objetos de análise em futuras auditorias ordinárias e/ou especiais.

Isto posto, evoluímos os autos ao Gabinete da Controladora Geral do Estado, para conhecimento do parecer apresentado, recomendamos que, os autos do processo, seja encaminhada ao Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – **CIPIS**, para conhecimento e procedimentos de sua competência.

Maceió, 01 de fevereiro de 2017

Esmeraldina Correia da Rocha

**Assessor de Controle Interno**

Matrícula nº 96-5

**De acordo**.

Fábrica Costa Soares

**Superintendente de Controle Financeiro – SUCOF**

**Matrícula nº 131- 7**